

OBS: o cadastro no legislador n° está completo
pois o sistema não permite cadastrar mais de 1 substituto.



Substituído pelo Substituto
n° 1 e Substituto n° 2.

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Estado do Paraná

Proposição: Projeto de lei N° 10/2013

Autoria: Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal: ☒ Urgente: ☐

Súmula:

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, e altera os Anexos II e III, Tabelas "A" e "B", da Lei nº. 1.507 de 26 de março de 2009, que tratam do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, e dá outras providências.

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres

Sala das Sessões, em 12 / 03 / 2013

Presidente

1ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

2ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

3ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Única Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Autógrafo de Lei n°: ____ / ____ / ____

Dia ____ / ____ / ____

Lei n° ____ de ____ / ____ / ____



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 57/2013 - GAB

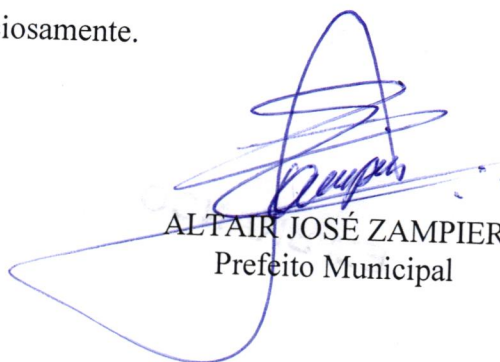
Pitanga, 04 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Orlando Walecki
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 10/2013, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 885, de 25 de junho de 1.998, e altera os anexos II e III, tabelas "A" e "B", da Lei nº 1507 de 26 de março de 2009, que tratam do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, para apreciação em regime normal, nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 10/2013



SÚMULA: Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, e altera os Anexos II e III, Tabelas "A" e "B", da Lei nº. 1.507 de 26 de março de 2009, que tratam do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º -"

"I - Assessor Técnico Pedagógico: cargo para os auxiliares do magistério que atuarão na área de Planejamento, Inspeção e Coordenação, tanto na Secretaria Municipal de Educação e Cultura quando em estabelecimentos de ensino." (NR)

Art. 2º - Acrescenta ao artigo 16 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, alterada pela Lei nº. 1.246 de julho de 2.005, o Parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - As progressões de que trata o caput deste artigo, propiciaram aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério a elevação de 5% (cinco por cento) para os Professores e de 3% (três por cento), aos demais integrantes do Quadro, aplicados nas Tabelas anexas a esta lei."

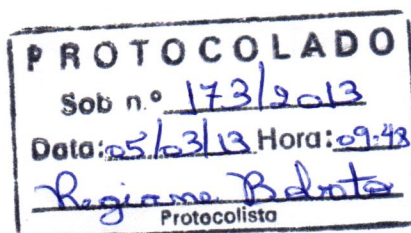
Art. 3º - Revoga o inciso I do artigo 18 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998:

Art. 4º - Da nova redação à alínea "a" do inciso VIII do artigo 18 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998:

"Art. 18 -"

"VIII -"

"a) desempenho de mandato classista, conforme o contido no artigo 19." (NR)





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 5º - Acrescenta ao artigo 16 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, alterada pela Lei nº. 1.246 de julho de 2.005, o Parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - As progressões de que trata o caput deste artigo, propiciaram aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério a elevação de 5% (cinco por cento) para os Professores e de 3% (três por cento), aos demais integrantes do Quadro, aplicados nas Tabelas anexas a esta lei.”

Art. 6º - Da nova redação ao artigo 22 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, alterada pela Lei nº. 995, de 10 de abril de 2001.

“Art. 22 – A função de diretor de escola e de CMEI, respectivamente, compreendem aquela a qual estejam inerente atividades de direção, envolvendo a administração, a organização, a orientação do funcionamento e a articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e será exercida por integrante do Quadro Próprio do Magistério, devendo os candidatos para o exercício da função de direção de creche, ter como qualificação mínima, a formação em Magistério (ver se é eleição mesmo), e para o cargo de direção de escola, terão como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e serão escolhidos por eleição direta da comunidade escolar.” (NR)

Art. 7º - Da nova redação ao Parágrafo único do artigo 24, da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998.

“Art. 24 -”

“Parágrafo único – A retirada da gratificação de diretor, de forma automática, e a redução da jornada de trabalho compatível com o seu Padrão Funcional, não caracterizam redução ou irredutibilidade de vencimento.”

Art. 8º - Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do artigo 27 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998:

“Art. 27 -”

§ 1º - Será integrante do Quadro Próprio do Magistério, o profissional que for considerado apto para a função ou cargo, após estágio probatório de 03 (três) anos.”

§ 2º -”

§ 3º -”

§ 4º - A desaprovação do profissional em estágio probatório acarretará a sua exoneração antes do final do período de 03 (três) anos, assegurada a ampla defesa.”



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 9º - O título do Capítulo VII e o caput do art. 28 e o seu § 2º, da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação.



"CAPÍTULO VII"

"DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO"(NR)

"Art. 28 - O Plano de Lotação para o Quadro Próprio do Magistério Municipal, será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura à Secretaria Municipal de Administração." (NR)

"§ 1º -"

"2º - A lotação indica o número de cargos de um estabelecimento de ensino, visando à manutenção do ensino em níveis coerentes nas áreas de competência do Município." (NR)

Art. 10º - Ficam acrescidos à Lei nº. 885, de 25 de junho de 1998, os artigos 28-A a 28-F, seus respectivos parágrafos e incisos com a seguinte redação.

"Art. 28-A - Todo membro do Quadro Próprio do Magistério Municipal após o cumprimento de seu estágio probatório, terá uma lotação definitiva no estabelecimento de ensino fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, sujeito a alteração a cada concurso de remoção."

"§ 1º - Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de estabelecimento ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para estabelecimento de sua escolha que apresentar vaga, observados os critérios estabelecidos para remoção."

"§ 2º - Entende-se por remoção a passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal efetivo de um estabelecimento de ensino para outro sem que modifique sua situação funcional."

"§ 3º - A remoção dos integrantes titulares de cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal, processar-se-á por concurso, por permuta e excepcionalmente, por pleito do servidor junto à SEMEC, conforme as necessidades do mesmo e da SEMEC, mediante justificativa a ser preenchida em requerimento."

"§ 4º - O concurso de remoção ocorrerá no mês de novembro de cada ano, precedendo o concurso de ingresso quando for realizado."

"§ 5º - Nos termos do parágrafo anterior, em face de o concurso de remoção preceder o concurso de ingresso, somente poderá ser ofertadas neste as vagas remanescentes do concurso de remoção."

"Art. 28-B - Não serão consideradas como vagas para efeitos de remoção, aquelas cujas vacâncias ocorrerem em estabelecimento de ensino que tenha integrante do



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Quadro Próprio do Magistério Municipal considerados disponíveis, em decorrência de supressão de classe no estabelecimento."

"§ 1º - No caso de vacância será efetuado no estabelecimento de ensino, remanejamento interno pelo próprio diretor, obedecendo um critério de tempo de serviço no Magistério Municipal de Pitanga."

"§ 2º - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal considerados disponíveis, nos termos do caput deste artigo, terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, obedecendo na classificação o critério de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga."

"Art. 28-C - A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados até o final do ano letivo, para vigorar se deferida no ano seguinte."

"§ 1º - O direito a uma nova remoção por permuta só poderá ser pleiteada após dois (2) anos da ultima remoção por permuta."

"§ 2º - Será vedada a remoção por permuta até vinte e quatro (24) meses antes da data de aposentadoria."

"Art. 28-D - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará a abertura do concurso de remoção, no qual constarão as instruções que o regulamentará."

"§ 1º - O candidato à remoção deverá requerer a sua inscrição dentro do prazo fixado no edital, anexando ficha informativa expedida pela direção do estabelecimento de ensino em que estiver lotado."

"§ 2º - Constarão da ficha informativa o tempo de efetivo exercício do candidato no estabelecimento de ensino e a relação de títulos apresentados e sua certidão de tempo de serviço ao magistério municipal."

"I - O tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga será aferido através de certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga."

"II - A apuração da contagem deverá incluir o tempo de serviço prestado até trinta (30) de outubro de cada ano em que se realize o concurso de remoção."

"III - Os títulos a que se refere o caput deste parágrafo serão os expedidos em até dois (2) anos a contar da data de expedição do edital respectivo."

"§ 3º - Para efeito de classificação em concurso de remoção serão atribuídos pontos de títulos apresentados pelos candidatos, cujos parâmetros de avaliação serão fixados no respectivo edital."

"§ 4º - Na apuração do tempo de serviço do candidato para efeito de contagem de ponto, será considerado o ano civil de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e o mês considerado de trinta (30) dias, valendo 01 (um) crédito por mês."

"§ 5º - Na apuração do exercício em caráter efetivo no Quadro Próprio do Magistério de Pitanga, à razão de 02 (dois) créditos por mês de exercício, apurados na mesma forma do parágrafo anterior."

"§ 6º - A avaliação de assiduidade abrangerá o primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano em que se realizar o concurso de remoção, com tabulação máxima de 10



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

(dez) créditos, adotando-se o critério abaixo e considerando-se a soma dos créditos obtidos nos três trimestres:"

"I – nenhuma falta = 10 (dez) créditos;"

"II – até duas (2) faltas = 08 (oito) créditos;"

"III – até cinco (5) faltas = 06 (seis) créditos;"

"IV – até sete (7) faltas = 03 (três) créditos;"

"V – mais de sete (7) faltas = nenhum crédito."

"Art. 28-E – A classificação geral dos candidatos será afixada nos estabelecimentos de ensino, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga, e publicada do Órgão Oficial do Município e dela caberá recurso à Comissão Especial, no prazo de dois (2) dias úteis, a contar da data de publicação."

"I – Caso o recurso seja indeferido pela Comissão Especial, caberá no prazo de três (3) dias úteis Pedido de Revisão endereçado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, contados a partir da ciência do indeferimento do recurso."

"II – Os prazos para a Comissão Especial responder ao recurso será de dois (2) dias úteis e para o Pedido de Revisão ao Secretário Municipal de Educação e Cultura será de cinco (5) dias úteis."

"§ 1º - Atendendo a ordem de classificação a Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará através de Aviso publicado no Órgão Oficial do Município dia, hora e local para a escolha das vagas com relação destas existentes, devendo o candidato apresentar-se pessoalmente ou assistido por procurador legalmente habilitado."

"§ 2º - Caracteriza-se a escolha da vaga a assinatura do candidato ou seu representante legal em tempo hábil, sendo-lhe vedada a desistência após a prática do ato."

"§ 3º - O edital do concurso de remoção deverá ser publicado no órgão oficial do município, no mínimo quinze (15) dias antes da data de início das inscrições, que deverá estar aberta pelo prazo de dez (10) dias úteis no mínimo, contendo as regras e o número de vagas disponíveis."

"§ 4º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal removido por concurso, permuta ou de ofício, iniciará suas atividades no local de sua nova lotação no início do período letivo seguinte ao que se deu a remoção."

"§ 5º - A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor em sua lotação."

"Art. 28-F – Será constituída Comissão Especial a ser designada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura a cada realização de Concurso de Remoção."

"§ 1º - À Comissão caberá:"

"I – elaborar divulgar edital de concurso com número de vagas e afixar na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos estabelecimentos de ensino (escolas e CMEIs) e ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e publicar no órgão oficial do município;"





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



"II - receber e analisar inscrições e classificar os candidatos conforme critérios do edital;"

"III - analisar e decidir recurso de classificação e notas em até dois (2) dias úteis;"

"IV - realizar o concurso de remoção conforme critérios do edital;"

"V - elaborar e divulgar edital de resultado final em até dez (10) dias úteis, a contar da data de realização do concurso, esgotados todos os prazos de recurso;"

"VI - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o resultado do processo de remoção, acompanhado de relatório final dos tramites do procedimento."

"§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura editará nos termos do caput do artigo 28 desta lei, Decreto dispondo sobre o Plano de Lotação visando a observar a existência de vagas para o concurso de remoção."

Art. 11 - Da nova redação ao § 2º, do artigo 29, da Lei Municipal nº. 885, de 25 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 -"

§ 1º -;"

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso de remoção, serão chamados no prazo de dez (10) dias úteis da publicação do edital de resultado final do concurso de remoção. (NR)

Art. 12 - Ficam revogados os incisos II e IV do artigo 31 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998.

Art. 13 - Dá nova redação ao artigo 32 e acrescenta a este os incisos I e II e o Parágrafo único da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998.

"Art. 32 - Aos diretores de CMEI e de estabelecimento de ensino será atribuída uma gratificação nos seguintes termos:

"I - Para diretor de CMEI, vencimentos equivalentes a duas (2) vezes o vencimento básico, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) sobre um Padrão Funcional;"

"II - Para diretor de estabelecimento de ensino, vencimentos equivalentes a duas (2) vezes o vencimento básico, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) sobre um Padrão Funcional;"

"Parágrafo único - A dobra de vencimento será aplicada ao profissional do magistério detentor de jornada de trabalho de vinte (20) horas semanais, não se aplicando àquele profissional porventura já detentor da jornada de quarenta (40) horas semanais, quando apenas lhe será aplicada a gratificação de vinte (20%) por cento."

Art. 14 - Revoga os parágrafos 1º e 2º e seus incisos I a IV, do artigo 32, o artigo 33, parágrafos 1º e 2º e seus incisos I a IV e o artigo 34, da Lei 885 de 25 de junho de 1.998.

Art. 15 - Da nova redação ao artigo 39 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



"Art. 39 – A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e progressão e será fixada numa escala cujo ponto médio terá como referencia o Piso Nacional Profissional de que trata a Lei nº. 11.378/2008." (NR)

Art. 16 - Dá nova redação ao artigo 40 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998.

"Art. 40 – Os vencimentos dos portadores de diploma de licenciatura plena não podem ultrapassar em mais de 10% (dez por cento) os vencimentos dos formados em nível médio."

Art. 17 - Ficam revogados os artigos 41, 42, 43 e Parágrafo único e o artigo 44 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998.

Art. 18 - Da nova redação ao artigo 50 e Parágrafo único, da Lei nº. 885 de 25 de junho de 1.998:

"Art. 50 – É garantido ao servidor do Magistério o direito de recorrer administrativamente do enquadramento determinado por esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do respectivo ato, peticionando ao Secretário Municipal de Educação e Cultura."

"Parágrafo único – Da decisão do Secretário Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso de revisão a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência pessoal do resultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal."

Art. 19 – Dá nova redação ao artigo 53 e seus Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998:

"Art. 53 – A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, no exercício da função de docência, será de no mínimo vinte (20) horas semanais, distribuídas em catorze (14) horas aulas e seis (6) horas atividades."

"§ 1º - Quando o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, no exercício da função de docência, exercer a jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, esta será distribuída em vinte e oito (28) horas aulas e doze (12) horas atividades."

"§ 2º - A hora atividade de que trata este artigo, é destinada à atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o Projeto Político Pedagógico do estabelecimento, considerando o artigo 67, inciso V da Lei Federal nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, e o artigo 4º, inciso VII, da Resolução nº. 2, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação, e deverá ser cumprida integralmente na unidade escolar em que estiver lotado."

Art. 20 – Fica revogado o artigo 54 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, passando o seu parágrafo único ser renumerado como sendo artigo 54-A.

...

Art. 21 – Da nova redação ao artigo 55 da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998:

"Art. 55 – A jornada de trabalho no exercício da função diretiva será de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento equivalente a duas vezes a jornada de trabalho



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



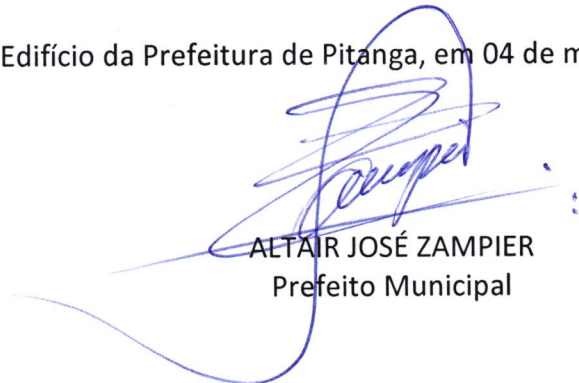
mínima de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de vinte por cento (20%), nos termos do art. 32, incisos I e II e Parágrafo único desta Lei."

Art. 22 - Os Anexos II e III da Lei nº. 1.507 de 26 de março de 2009, passa a vigorar nos termos das Tabelas "A" e "B", do Anexo Único desta Lei.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Fica revogado o inciso I, do art. 18, incisos I a IV do art. 31, Parágrafos 1º e 2º, incisos I a IV, do art. 32, art. 33 parágrafos 1º e 2º, incisos I a IV, art. 34, o artigo 54 todas da Lei nº. 885, de 25 de junho de 1.998, a Lei nº. 995, de 10 de abril de 2001, os Anexos II e III e respectivas Tabelas "A" e "B" da Lei nº. 1.507, de 26 de março de 2009.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 04 de março de 2013.


ALTAÍR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal



ANEXO II

TABELA "A"
TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS PROFESSORES - 20 HORAS

FORMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12
			3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25
Magistério	R-I	0%	R\$ 783,50	R\$ 822,68	R\$ 863,81	R\$ 907,00	R\$ 952,35	R\$ 999,97	R\$ 1.049,96	R\$ 1.102,46	R\$ 1.157,59	R\$ 1.215,47	R\$ 1.276,24	R\$ 1.403,86
Licenciatura Plena	R-IV	10%	R\$ 861,85	R\$ 904,94	R\$ 950,19	R\$ 997,70	R\$ 1.047,58	R\$ 1.099,96	R\$ 1.154,96	R\$ 1.212,71	R\$ 1.273,34	R\$ 1.337,01	R\$ 1.403,86	R\$ 1.544,25
Pós Graduação	R-V	20%	R\$ 940,20	R\$ 987,21	R\$ 1.036,57	R\$ 1.088,40	R\$ 1.142,82	R\$ 1.199,96	R\$ 1.259,96	R\$ 1.322,96	R\$ 1.389,10	R\$ 1.458,56	R\$ 1.531,49	R\$ 1.684,64

TABELA "B"
TABELA DE VENCIMENTOS PARA AGENTE EDUCACIONAL - 40 HORAS

FORMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
			3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31
Magistério	R-I	0%	R\$ 1.597,00	R\$ 1.614,01	R\$ 1.662,43	R\$ 1.712,30	R\$ 1.763,67	R\$ 1.816,58	R\$ 1.871,68	R\$ 1.927,21	R\$ 1.983,03	R\$ 2.040,56	R\$ 2.100,52	R\$ 2.160,09	R\$ 2.234,17	R\$ 2.301,18	R\$ 2.370,23
Licenciatura Plena	R-II	10%	R\$ 1.723,70	R\$ 1.775,41	R\$ 1.826,67	R\$ 1.883,53	R\$ 1.940,04	R\$ 1.998,24	R\$ 2.058,19	R\$ 2.118,93	R\$ 2.183,53	R\$ 2.248,04	R\$ 2.316,51	R\$ 2.386,00	R\$ 2.457,58	R\$ 2.531,31	R\$ 2.607,26
Pós Graduação	R-III	20%	R\$ 1.890,40	R\$ 1.938,81	R\$ 1.994,92	R\$ 2.054,76	R\$ 2.116,41	R\$ 2.179,90	R\$ 2.245,30	R\$ 2.312,65	R\$ 2.382,03	R\$ 2.453,50	R\$ 2.527,10	R\$ 2.602,91	R\$ 2.681,00	R\$ 2.761,43	R\$ 2.844,27



ANEXO III
TABELA "A"
TABELA DE VENCIMENTOS PARA ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO - 40 HORAS

FORMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
			3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31
Magistério	R-I	0%	R\$ 1.567,00	R\$ 1.645,35	R\$ 1.727,62	R\$ 1.814,00	R\$ 1.904,70	R\$ 1.999,93	R\$ 2.099,93	R\$ 2.204,93	R\$ 2.315,17	R\$ 2.430,93	R\$ 2.552,48	R\$ 2.680,10	R\$ 2.814,11	R\$ 2.954,81	R\$ 3.102,55
Licenciatura P	R-II	10%	R\$ 1.723,70	R\$ 1.809,89	R\$ 1.900,38	R\$ 1.995,40	R\$ 2.095,17	R\$ 2.199,93	R\$ 2.309,92	R\$ 2.425,42	R\$ 2.546,69	R\$ 2.674,02	R\$ 2.807,73	R\$ 2.948,11	R\$ 3.095,52	R\$ 3.250,29	R\$ 3.412,81
Pós Graduação	R-III	20%	R\$ 1.880,40	R\$ 1.974,42	R\$ 2.073,14	R\$ 2.176,80	R\$ 2.285,64	R\$ 2.399,92	R\$ 2.519,92	R\$ 2.645,91	R\$ 2.778,21	R\$ 2.917,12	R\$ 3.062,97	R\$ 3.216,12	R\$ 3.376,93	R\$ 3.545,77	R\$ 3.723,06

TABELA "B"
TABELA DE VENCIMENTOS PARA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO - 40 HORAS

FORMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
			3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31
Magistério	R-I	0%	R\$ 1.567,00	R\$ 1.614,01	R\$ 1.662,43	R\$ 1.712,30	R\$ 1.763,67	R\$ 1.816,58	R\$ 1.871,08	R\$ 1.927,21	R\$ 1.985,03	R\$ 2.044,58	R\$ 2.105,92	R\$ 2.169,09	R\$ 2.234,17	R\$ 2.301,19	R\$ 2.370,23
Licenciatura P	R-II	10%	R\$ 1.723,70	R\$ 1.775,41	R\$ 1.828,67	R\$ 1.883,53	R\$ 1.940,04	R\$ 1.998,24	R\$ 2.058,19	R\$ 2.119,93	R\$ 2.183,53	R\$ 2.249,04	R\$ 2.316,51	R\$ 2.386,00	R\$ 2.457,58	R\$ 2.531,31	R\$ 2.607,25
Pós Graduação	R-III	20%	R\$ 1.880,40	R\$ 1.936,81	R\$ 1.994,92	R\$ 2.054,76	R\$ 2.116,41	R\$ 2.179,90	R\$ 2.245,30	R\$ 2.312,65	R\$ 2.382,03	R\$ 2.453,50	R\$ 2.527,10	R\$ 2.602,91	R\$ 2.681,00	R\$ 2.761,43	R\$ 2.844,27



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 10/2013

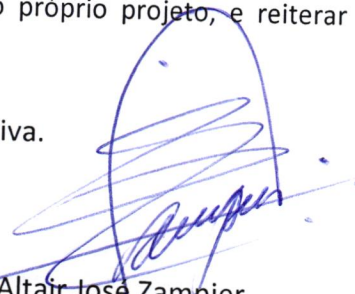
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Tem o presente projeto de lei o objetivo alterar a Lei Municipal n 885/98 do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Municipal, com relação a tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, propondo percentuais diferentes dos atualmente praticados nos Referenciais e Níveis da tabela citada, bem como, a atualização dos valores que determina a Lei 11.738/2008 que cria o PSPN (Piso Salarial Profissional Nacional) da Educação. A alteração dos percentuais da referida tabela se faz necessário, pelo fato de que o orçamento da Educação já está comprometido em mais de 50% com folha de pagamento, impossibilitando o cumprimento da Lei 11.738/2008 e a contratação de mais profissionais para suprir as demandas do quadro de pessoal da Educação Municipal, especialmente professores.

Também propõe-se a lotação e remoção dos profissionais da educação por Estabelecimento de Ensino. O art. 28 caput da mencionada lei, determina que os professores, agentes educacionais e auxiliar administrativo/educação sejam lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o que esta proposta vem modificar, é o fato de que suas lotações se dêem exclusivamente nas unidades escolares onde exercem efetivamente suas devidas funções. Bem como em outros artigos incluídos a regulamentação do Concurso de Remoção que desde 1998 apesar de constar na lei não foi regulamentado e que pretendemos implementá-lo a partir da aprovação deste projeto. Portanto a apreciação de V.Exas., do cumprimento de mais uma etapa do Plano de Governo traçado por esta Administração e da regulamentação do Plano de Cargos de que trata a Lei Municipal nº 885/98.

O texto por si só se explica, porém chamamos a atenção para o fato de que algumas impropriedades foram sanadas, tendo nos valido de critério justo e lógico, a fim de evitar tratamento desigual aos profissionais da educação que apresentam a mesma condição, inclusive e principalmente sob o ponto de vista do exercício da função e do tempo de serviço. Ao ensejo e na certeza de que V. Excia. junto aos seus pares, uma vez mais irão outorgar a compreensão e chancela ao presente Projeto de Lei, sirvo-me do presente para solicitar sua apreciação, discussão e aprovação sob o aspecto do § 1º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, ou seja, em regime de urgência, em vista da necessidade de implementar as medidas já nos meses seguintes de 2013, conforme deliberação do próprio projeto, e reiterar os meus protestos de profundo respeito e admiração.

É a Justificativa.


Altair José Zampier
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Memorando nº. 44/2013 – GSF

Pitanga, 18 de fevereiro de 2013.

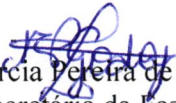
De: Secretaria da Fazenda

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Impacto Orçamentário e Financeiro

Em atendimento a solicitação verbal dessa Secretaria, encaminhamos a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro da alteração da Tabela e da contratação de 30 professores.

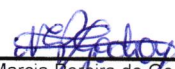
Atenciosamente.

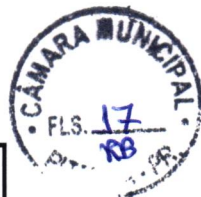

Marcia Pereira de Godoi
Secretária da Fazenda


Andersson José de Andrade
Contador

COPIADO

Recebido 20/02/2013


 PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000					
EVENTO					
expansão		Alteração de Tabela e Contratação de profissionais para compor o quadro de funcionários efetivos do Município			
redução		Sem redução			
VIGÊNCIA		INÍCIO: Março de 2013		FIM: INDETERMINADO	
ESTIMATIVA DE AUMENTO DAS DESPESAS - R\$					
NATUREZA	2013	2014 +3%	2015 + 3%		
PESSOAL E ENCARGOS	510.158,38	624.242,67	642.969,95		
MATERIAL DE CONSUMO					
SERVIÇOS DE TERCEIROS					
OBRAS E INSTALAÇÕES					
EQUIPAMENTOS					
TOTAL	510.158,38	624.242,67	642.969,95		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO					
EXERCÍCIO/Previsão	A	B (leis)		IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO COM AUMENTO	ORÇAMENTO - PPA - LDO		(A/B) %	
	2013	25.314.070,00		28,82%	
	2014 +3%	26.157.492,10		28,73%	
2015 + 3%	7.295.128,38	26.942.216,86		28,73%	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA					
dotação total/Ano	empenhado	saldo dotação	previsão	aumento	créditos necessários
7.749.000,00	509.000,00	7.240.000,00	6.275.970,00	510.158,38	453.871,62
ESTIMATIVA AUMENTO DA DESPESA	DOTAÇÃO NECESSÁRIA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CRÉDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO	
2013	7.295.128,38	7.295.128,38	(55.128,38)	101 e 102	
2014 +3%	7.513.982,23	7.513.982,23	(56.782,23)	101 e 102	
2015 + 3%	7.739.401,70	7.739.401,70	(58.485,70)	101 e 102	
DECLARAÇÃO					
PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE FONTES DE RECURSO VINCULADAS AO FUNDEB, POR SE TRATAR DE ALTERAÇÃO DE TABELA E DE CONCURSO QUE IRÁ SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Para Realizar a alteração solicitada será necessário CANCELAR dotações no orçamento de 2013, no valor de R\$ 55.128,38 , e suplementar as dotações existentes destinadas as despesas com pessoal. Estamos cientes de que NÃO há previsão de aumento de Repasse de Receita para suprir o aumento pretendido. AS DOTAÇÕES EXISTENTES ATUALMENTE SÃO SUFICIENTES PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA 11 MESES DO EXERCÍCIO DE 2013.					
Pitanga/Pr., 18 de fevereiro de 2013.					
 Altair José Zampier Prefeito Municipal		 Andersson José de Andrade Contador		 Marcia Regina de Godoi Secretária da Fazenda	



MUNICÍPIO DE PITANGA
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	EMPENHADA
	01/2012 à 12/2012
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.966.048,98
Pessoal Ativo	21.955.502,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	0
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	10.546,50
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)	491.257,73
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
Decorrentes de Decisão Judicial	31.897,41
Despesas de Exercícios Anteriores	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	
Acórdão TCE/PR 1568/06	459.360,32
Pensionistas	0
IRRF	459.360,32
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	21.474.791,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	47.332.678,10
ÍNDICE APURADO	45,37%

ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	DESPESA EMPENHADA
	01/2013 à 12/2013
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	22.844.690,94
Pessoal Ativo	22.833.722,58
Pessoal Inativo e Pensionistas	0
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	10.968,36
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0
Despesas de Exercícios Anteriores	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	0,00
Acórdão TCE/PR 1568/06	
Pensionistas	0
IRRF	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	22.844.690,94
ESTIMATIVA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	48.279.331,66
ÍNDICE PREVISTO	47,32%



ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	DESPESA EMPENHADA
	01/2014 à 12/2014
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	23.758.478,58
Pessoal Ativo	23.747.071,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	0
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	11.407,09
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0
Despesas de Exercícios Anteriores	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	0,00
Acórdão TCE/PR 1568/06	0,00
Pensionistas	0
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	23.758.478,58
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	49.244.918,30
ÍNDICE PREVISTO	48,25%

ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	DESPESA EMPENHADA
	01/2015 à 12/2015
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	24.708.817,72
Pessoal Ativo	24.696.954,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	0
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	11.863,38
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0
Despesas de Exercícios Anteriores	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	0,00
Acórdão TCE/PR 1568/06	0,00
Pensionistas	0
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	24.708.817,72
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	50.229.816,66
ÍNDICE PREVISTO	49,19%

Metodologia de Cálculo

Para os exercícios financeiros 2013, 2014 e 2015 foram adicionados 2% (dois por cento) na RCL, obedecendo ao princípio da prudência e foram adicionadas as despesas estimadas referente ao aumento vegetativo da folha de pagamento com acréscimos de 4%.

Pitanga/Pr., 18 de fevereiro de 2013.

Andersson José de Andrade
Contador



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

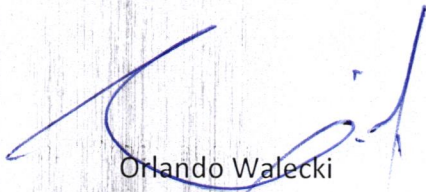
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



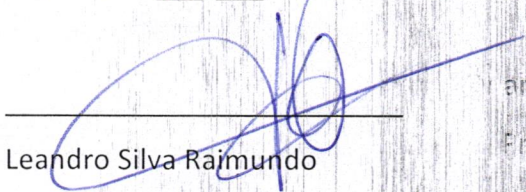
Despacho

Encaminhe-se, primeiramente, à Procuradoria para análise.

Pitanga, 06 de março de 2013.


Orlando Walecki
Presidente

Recebi em: 06/03/2013.


Leandro Silva Raimundo
Procurador



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico n.º 13/2013

Interessado: O Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Verifica a regularidade do projeto de lei n.º 13/2013 que altera dispositivos da Lei n.º 885/1998 e da Lei n.º 1.507/2009

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração e revogação de dispositivos da Lei n.º 885/1998, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, e da Lei n.º 1.507/2009, na qual consta tabela de vencimentos e estipulação da aplicação do piso salarial.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para exame prévio.

É o breve relato. Passo a análise.

A iniciativa do projeto encontra respaldo nos incisos I e III, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – [...];

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

Leandro Silva Reimundo
Procurador
DAE/PR nº 54.343



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

Quanto ao regime de tramitação da proposição, o autor se contradiz. Isto porque, no ofício que encaminha o projeto, requer a apreciação em regime normal (fl. 02), mas na justificativa (fl. 13), pugna pelo trâmite em regime de urgência.

Inobstante tal contradição, caso o projeto tramite pelo regime de urgência, nunca é demais ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 38, parágrafo 1º, estabelece o prazo de até quarenta e cinco dias para a deliberação do projeto.

Vale dizer, a urgência não elimina fases do processo legislativo, apenas prevê prazo máximo para seu encerramento.

É preciso compreender que

(a) lei não é um produto pronto. Sofre ela uma elaboração, que se concretiza aos poucos, e por etapas, até seu acabamento final. A isto se denomina processo legislativo. É ele, pois, uma sucessão de atos que, interligados e obedecendo a diretrizes legais, produz as normas de Direito.¹

A jurisprudência tem prestigiado a aplicação do princípio constitucional da razoabilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL N.º 1.579/05, ALTERAVA A REDAÇÃO DOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.343/2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE FOI APROVADO NO MESMO DIA EM QUE ENTROU NA CÂMARA DE VEREADORES. PROCESSO LEGISLATIVO DESRESPEITADO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA LIMINARMENTE. NOTICIADA NOS AUTOS A REVOGAÇÃO DA LEI ATACADA ACARRETANDO A

¹ GIUSTINA, Vasco Della. *Leis municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Alegre: Livraria do Advogado, p. 77-78.

Leandro Silva Ramalho
Procurador
OAB/PR nº 54.840



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Com efeito, não é crível que o projeto-de-lei n.º 074/05, convertido na Lei n.º 1.579/05, apresentado, discutido, votado e aprovado no mesmo dia tenha respeitado o devido processo legislativo. Sendo assim, patente a infringência ao art. 64 e parágrafos da Constituição Federal, ao art. 62 e parágrafos da Constituição Estadual, ao art. 39 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal e ao art. 166 do Regimento Interno da Casa Legislativa. 2. **Ademais, tal assodamento, na apreciação e votação de um projeto-de-lei, consubstancia, também, ferimento ao princípio da razoabilidade, pois a lei não é um produto pronto, mas, sim, um processo que se concretiza aos poucos através de uma sucessão de atos.** 3. Todavia, haja vista a noticiada revogação, por iniciativa do Prefeito Municipal, da lei ora atacada e, com as escusas do proponente, é de ser julgada extinta a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4. **AÇÃO JULGADA EXTINTA**". (TJ/RS – ADI Nº 70013737606 – Rel. Des. Wellington Pacheco Barros – Órgão Especial – julgado em 06 de novembro de 2006) [grifo nosso]

Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

Porém, no que tange à técnica legislativa, é necessária uma drástica revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

Aliás, cabe aqui fazer um alerta à Presidência da Casa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação diante da precária redação dos projetos que são encaminhados à Câmara. Não há uma preocupação com a legística e sequer com a redação das proposições, o que dificulta o trabalho das Comissões.

O Regimento Interno da Câmara Municipal determina:

Art. 143. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 144. Além do disposto no artigo anterior, são também requisitos para os projetos:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR 12.54.242



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II - menção de revogação das disposições em contrário,
quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da
medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo
processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias
em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 147. A Mesa Diretora deixará de receber qualquer
proposição:

a) que não estiver devidamente formalizada nos termos
dos artigos 143 e 144 deste Regimento Interno;

A proposição em trâmite, por exemplo, não obedece a
tais dispositivos. São inúmeras as inconsistências que podem ser apontadas:

1ª) O art. 2º e 5º do projeto preveem a mesma
alteração, com idêntica redação.

2ª) O art. 3º prevê a revogação do inciso I do artigo 18
da Lei n.º 885/1998. Ocorre que a cláusula de revogação deve ser inserida no final
do texto. A imprecisão é tamanha, que o autor do projeto repete no art. 24 a
revogação.

3ª) O art. 4º do projeto acrescenta à alínea "a" do
artigo 18, inciso VIII, da Lei n.º 885/1998, a expressão "conforme o contido no artigo
19". Contudo, há uma contradição. O artigo 18 veda a progressão ao servidor que
desempenhar mandato classista. Já o artigo 19 estabelece que "(o) exercício de
cargo em comissão ou de função gratificada e de mandato classista, dentro da
educação, não impede o avanço horizontal ou vertical". O caput do artigo 11 da Lei
Complementar Federal n.º 98/1998 estabelece que "(a)s disposições normativas
serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (...)".

4ª) O art. 5º do projeto repete o teor do art. 2º.

5ª) O art. 6º do projeto prevê alteração do artigo 22 da
Lei n.º 885/1998. A redação atual já é inadequada e a atualização proposta não

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAE/PR 1254.312



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



resolve o problema. O dispositivo tem cerca de dez linhas, é repleto de intercalações que dificultam a sequência normal da leitura, além da incorreta pontuação. Ademais, consta uma expressão entre parênteses *"ver se é eleição mesmo"* que não deveria estar no texto. A alteração usa, ainda, de sigla no texto (CMEI), mas a Lei Complementar Federal n.º 95/1998 prevê em seu artigo 11, inciso II, alínea "e" que, para obtenção de precisão no texto, deve-se *"usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado"*.

As inconsistências apontadas não esgotam as que existem no texto, servindo apenas para demonstrar a necessidade de efetiva revisão da redação do projeto.

Há outros erros, inclusive de pontuação e ortografia, daí a necessidade de reexame efetivo da redação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme dispõe o artigo 60, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

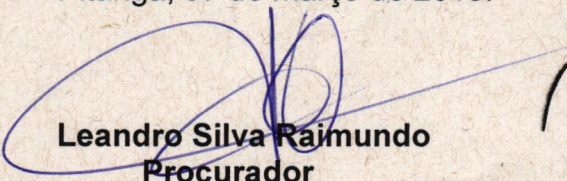
Por fim, tratando-se de projeto que certamente terá reflexos na carreira do magistério, é salutar a realização de audiência pública para oitiva da categoria, com o objetivo de fomentar o debate democrático.

Ante o exposto, a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, devendo ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Pitanga, 07 de março de 2013.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

FLS. 95
PITANGA - P

Regime de Tramitação: Urgente ☐Normal ☐[illegible]